

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 14 de março de 2023

01 Página / Ano 7 / Edição nº 663



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIÁIVA/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, terceira figura, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1995 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) e o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, caput, e inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, caput, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o contido no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, o qual confere ao Ministério Público a prerrogativa de expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 85/99, em seus artigos 67, §1º, inciso III e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" (destacou-se) e "fazer a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;

CONSIDERANDO que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenômeno na consecução de políticas substanciais na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como objetivo primeiro "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevenindo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes "enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas" e que "a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata";

CONSIDERANDO a ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com "equivalência de Emenda Constitucional", conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público", bem como "as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que "a desequilíbrio promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente";

CONSIDERANDO que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

CONSIDERANDO que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos;

CONSIDERANDO que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autostima minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

CONSIDERANDO que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de "I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à Excelentíssima Senhora **Prefeita de Jaguariáiva, Alcione Lemos, e seus sucessores no cargo**, no seguintes termos:

1. Promova, incentive e/ou assegure a elaboração do Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também dos demais Poderes e órgãos e a eles equiparados, que vise dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, acaso não haja legislação municipal afeta ao tema; e

2. Enquanto não for aprovada a referida legislação, reserve aos negros pelo menos 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo em vista os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 14.274/2003;

3. Seja a reserva de vagas referida no "item 2" aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três e, no caso de aplicação do percentual estabelecido resultar em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

REQUISITA-SE à autoridade destinatária da presente recomendação que **PROVIDENCIE** a publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito do Paço Municipal, publicando-se a presente no Boletim Oficial respectivo, assim como encaminhe **resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o acatamento desta Recomendação, comprovando documentalmente suas informações**, providências respaldadas na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Fica advertido o destinatário da presente acerca dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável, notadamente **ação civil pública de obrigação de fazer**; e (b) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis.

Jaguariaíva, assinado e datado digitalmente.

JOÃO EDUARDO ANTUNES
MIRAS 06546199998

João Eduardo Antunes Miras
Promotor de Justiça



CÂMARA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº2/2023

Fundamentado no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, **RATIFICO** o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2023 para o pagamento de inscrição de servidor em curso de capacitação com o tema: Imunidade Parlamentar de Vereador e a Implantação do Código de Ética e Decoro no Regimento Interno, conforme orçamentos e documentação anexa.

Empresa: **GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA - CNPJ 40.178.961/0001-05**

End.: R Ébano Pereira, Pitanga-PR - CEP 85200-000

Valor Global: R\$ 1.390,00 (Mil trezentos e noventa Reais)

Dotação: 01.001.01.031.0001.2001.3.3.90.39.48.00

Jaguariaíva, 22 de fevereiro de 2023.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Câmara Municipal de Jaguariáiva/PR
Vereador-Presidente

*O original encontra-se assinado.

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2023 *Replicação por incorreção

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Jaguariáiva

CONTRATADA: **GESTÃO PÚBLICA BRASIL CURSOS LTDA**- CNPJ: 40.178.961/0001-05

OBJETO: **Pagamento de inscrição de servidor em curso de capacitação com o tema: Imunidade Parlamentar de Vereador e a Implantação do Código de Ética e Decoro no Regimento Interno.**

VALOR GLOBAL: R\$ 1.390,00 (Mil trezentos e noventa Reais)

DOTAÇÃO: 3.3.90.39.48.00.00.00

Jaguariaíva, 22 de fevereiro de 2023.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador-Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo inexigibilidade Nº 3/2023

Fundamentado no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, **RATIFICO** o Processo Inexigibilidade nº 3/2023 para inscrição de servidores em curso de capacitação com o tema: IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, que se dará na cidade de Curitiba-PR, na data de 01 a 03/03/2023, conforme orçamentos e documentação constantes do processo.

Empresa: **MASSAGO ACESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**
CNPJ 37.690.105/0001-20
AV CARNEIRO LEAO - MARINGÁ-PR
CEP 87.014-010

Valor Global: **R\$5.640,00** (cinco mil, seiscentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO
- 3.3.90.39.48.00
- 2023
SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Jaguariaíva, 28 de fevereiro de 2023

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Câmara Municipal de Jaguariáiva/PR
Vereador-Presidente

B | NoPaper

Data de criação do documento: 28/02/2023 às 16:18:41

Assinantes

✓ José Marcos Pessa Filho
Assinou em 28/02/2023 às 17:01:58 com o certificado avançado do Betho Sistemas
Eu, José Marcos Pessa Filho, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.003/2020, na qual se refere e os tipos de assinaturas consideradas como válidas para o processo de atos e interações pelas Entes Públicas.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site verificador-assinaturas.plataforma.betho.cloud e insira o código abaixo:



PY9 807 PGV 1D5

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2023

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Jaguariáiva

CONTRATADA: **MASSAGO ACESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** - CNPJ 37.690.105/0001-20

OBJETO: **Inscrição de servidores em curso de capacitação com o tema: IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, que se dará na cidade de Curitiba-PR, na data de 01 a 03/03/2023.**

VALOR GLOBAL: **R\$5.640,00** (cinco mil, seiscentos e quarenta reais)

DOTAÇÃO: 3.3.90.39.48.00.00.00

Jaguariaíva, 28 de fevereiro de 2023.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador-Presidente

EXPEDIENTE

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariáiva

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariáiva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br

ASSINATURA ELETRÔNICA